



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 10120.725607/2011-54  
**Recurso** Embargos  
**Acórdão n°** **2301-010.045 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 09 de novembro de 2022  
**Embargante** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** TULIO INACIO JUNQUEIRA

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2004

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO.**

Constatada contradição no julgado, cabem embargos para prolação de decisão saneadora do vício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em sanando o vício apontado, rerratificar o Acórdão n° 2301-007.152, de 3 de março de 2020, para, sem efeitos infringentes, alterar-lhe o dispositivo e a conclusão substituindo as menções ao Acórdão n° 2301-006.068, de 09 de maio de 2019, para Acórdão n° 2301-006.255, de 09 de julho de 2019.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maurício Dalri Timm do Valle - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima (suplente convocado), Wesley Rocha, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Maurício Dalri Timm do Valle, Joao Mauricio Vital (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausentes a conselheira Monica Renata Mello Ferreira Stoll, substituída pelo conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, e a conselheira Flavia Lilian Selmer Dias.

## **Relatório**

Tratam-se de Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional (fls. 2451-2452) em face do Acórdão n° 2301-007.152 (fls. 2446-2449), proferido pela 2ª Seção de Julgamento da 3ª Câmara da 1ª Turma Ordinária, em 03 de março de 2020.

Em sessão plenária de 09 de julho de 2019, foi proferido o Acórdão n.º 2301-006.255 (fls. 2419-2429), cuja parte conclusiva negou provimento ao recurso de ofício e deu parcial provimento - no que tange ao mérito - ao recurso voluntário interposto pelo Interessado, excluindo da base de cálculo do lançamento o valor de R\$ 33.621.504, 17.

Ato contínuo, a Fazenda Nacional opôs Embargos de Declaração (fls. 2432-2433) em face do Acórdão acima indicado, por entendê-lo omissivo. Segundo a Embargante, ainda que, conforme o entendimento da turma julgadora, o contribuinte lograra êxito em comprovar a origem de parte dos depósitos bancários, deixou-se de mencionar, na decisão colegiada, se houve “a devida tributação do montante lançado ou se este valor estava fora do campo da incidência do tributo”.

Em seguida, o Acórdão n.º 2301-007.152, objeto do recurso ora em análise, deu provimento aos primeiros Embargos, conferindo-lhe efeitos infringentes. Com efeito, a decisão modificou o valor a ser excluído da base de cálculo, a qual não mais deveria corresponder ao montante R\$ 33.621.504,17 (tal como consignado no Acórdão n.º 2301-006.255), mas sim, a quantia de R\$ 31.621.504,17.

Esse novo Acórdão é, agora, objeto dos Embargos de Declaração em exame, o qual foi oposto em 31 de março de 2020. Aduz a Fazenda Nacional, na peça recursal, que há uma contradição entre a parte dispositiva da decisão recorrida e sua conclusão. A seguir, transcreve-se uma parte do exposto pela Embargante:

Pela análise do Acórdão n.º 2301-007.152, verifica-se que há uma contradição em seu dispositivo e em sua conclusão. Vejamos:

**Dispositivo:**

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em acolher os embargos, com efeitos infringentes, para, rerratificar o **Acórdão n.º 2301-006.068, de 09/05/2019**, alterar-lhe o decisum e a conclusão do voto, de forma a negar provimento ao recurso de ofício e, quanto ao recurso voluntário, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da base de cálculo o valor de R\$ 31.621.504,17. Vencidos os conselheiros João Maurício Vital e Sheila Aires Cartaxo Gomes que votaram por considerar não justificado o depósito de R\$ 10.000.000,00.

**Conclusão:**

Isso posto, voto por acolher os embargos, com efeitos infringentes, para, rerratificando o Acórdão n.º **2301-006.068, de 09/05/2019**, alterar-lhe o decisum e a conclusão do voto de forma a NEGAR PROVIMENTO ao recurso de ofício e, quanto ao recurso voluntário, rejeitar a preliminar e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para excluir da base de cálculo o valor de R\$ 31.621.504,17.

(Destacou-se)

Pelo exame dos autos, observa-se que o correto seria a indicação do **Acórdão n.º 2301-006.255, de 09/07/2019**, e não do Acórdão n.º 2301-006.068, de 09/05/2019.

Vê-se, assim, como a Embargante relata a presença de erro material da decisão, nomeadamente, um engano quanto à indicação do número exato do Acórdão que foi objeto de alteração. Reconhecendo o equívoco em questão, o despacho de fls. 2456-2458 deu seguimento aos embargos.

É o relatório do essencial.

## Voto

Conselheiro Maurício Dalri Timm do Valle, Relator.

Conforme apontado nos Embargos e reconhecido pelo despacho de fls. 2456-2458, verifica-se a existência de erro material no dispositivo e na conclusão do Acórdão n.º 2301-007.152, especialmente no que tange à indicação do Acórdão n.º 2301-006.068, de 09/05/2019. Isso porque a decisão referida pelo Acórdão embargado não tem qualquer relação com os presentes autos, sendo certo que a indicação deveria ter sido do Acórdão originalmente proferido pelo CARF na presente demanda, qual seja, de n.º 2301-006.255.

Isso posto, transcrevo as razões do voto condutor do Acórdão n.º 2301-007.152, com a necessária correção do texto no ponto acima mencionado:

O acórdão embargado, que versou sobre a infração de omissão de rendimentos caracterizada por créditos bancários de origem não comprovada, reputou admitida a comprovação de crédito no montante de R\$ 33.621.504,17. Contudo, deixou de se manifestar “se ocorreu a devida tributação do montante lançado ou se este valor estava fora do campo da incidência do tributo”.

Passo a analisar o mérito dos embargos.

Os créditos bancários cuja origem foi reputada comprovada no Acórdão Embargado foram agrupados na tabela transcrita abaixo:

Descrição	Fonte da informação	Valor
Somatório dos montantes especificados no Anexo I (transferência entre contas do mesmo titular)	e-fls. 2119/2120	R\$5.417.742,66
Venda da Fazenda Floresta	e-fls. 2115	R\$13.032.000,00
Montantes fora dos extratos bancários juntados aos autos.	e-fls. 2115/2116	R\$5.040.108,76
REDUÇÃO SDO DEVEDOR	e-fls. 2116	R\$82.256,21
REDUÇÃO SDO DEVEDOR	e-fls. 2116	R\$49.396,54
Independência S.A. - depósitos comprovados (e-fls. 1974)	e-fls. 2116	R\$10.000.000,00
Total a ser excluído da base de cálculo		R\$33.621.504,17

Da análise das parcelas referidas acima, bem como dos elementos de informação dos autos, verifico que parte dos créditos bancários excluídos não integra a base de cálculo do imposto de renda, relativo ao fato gerador complexo. Explico:

a) A parcela de R\$ 5.417.742,66 refere-se a transferência entre contas bancárias do mesmo titular, não revelando riqueza nova a ser tributada.

b) A parcela de R\$ 13.021.000,00 refere-se a alienação de imóvel. Cumpre observar que o eventual ganho de capital, fato gerador mensal, auferido nessa operação não integra o escopo da lide, bem como não impede o reconhecimento da comprovação da origem dos

respectivos créditos, para fins de exclusão da base de cálculo do imposto de renda no ajuste anual.

c) A parcela de R\$ 5.040.108,76 refere-se a crédito bancários não especificados nos extratos bancários acostados aos autos, de modo a caracterizar a ausência de prova do fato gerador.

d) As parcelas de R\$ 82.256,21 e R\$ 49.396,54 referem-se a lançamento para redução de saldo devedor, compensado no mesmo dia, conforme tese deduzida pela defesa (vide e-fls. 1974), acolhida no Acórdão Embargado.

Quanto aos créditos bancários originários da empresa Independência S.A, no montante de R\$ 10.000.000,00, estes se referem à alienação de bovinos, consoante Relatório de Diligência de e-fls. 2112 e seguintes, pelo que a autoridade lançadora, em sede de diligência, manifestou-se pela exclusão da base de cálculo do imposto. Não obstante, o sujeito passivo não apurou resultado da atividade rural, em que pese a farta documentação acostada os autos evidenciando tal atividade.

Nesse caso, considerando a tributação favorecida dessa atividade; considerando, ainda, que o sujeito passivo furtou-se a apresentar a escrituração da atividade rural, embora tenha sido intimado, no curso da ação fiscal; o resultado da atividade rural, a ser computado no fato gerador do imposto de renda anual, dar-se-ia, necessariamente, pelo arbitramento, nos termos do §2º do art. 18 da Lei nº 9.250, de 1995, que implica sujeição ao ajuste anual de 20% do montante da receita bruta, devendo ser mantido esse percentual na base de cálculo do imposto. Assim, a parcela efetivamente comprovada desses créditos assim entendida àquela que não integra a base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, é de R\$ 8.000.000,00, de modo a manter na base de cálculo o resultado da atividade rural não oferecida à tributação.

Em decorrência dessa análise, o total dos créditos a serem excluídos da base de cálculo fica alterado de R\$ 33.621.507,17, para R\$ 31.621.507,17. Isso posto, voto por acolher os embargos, com efeitos infringentes, para, rerratificando o **Acórdão nº 2301-006.255, de 09/07/2019**, alterar-lhe o decisum e a conclusão do voto de forma a NEGAR PROVIMENTO ao recurso de ofício e, quanto ao recurso voluntário, rejeitar a preliminar e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para excluir da base de cálculo o valor de R\$ 31.621.504,17. (destaco a correção no texto do voto).

### **Conclusão**

Diante do exposto, voto por, sanando o vício apontado, rerratificar o Acórdão nº 2301-007.152, de 3 de março de 2020, para, sem efeitos infringentes, alterar-lhe o dispositivo e a conclusão substituindo as menções ao Acórdão nº 2301-006.068, de 09 de maio de 2019, para Acórdão nº 2301-006.255, de 09 de julho de 2019.

(documento assinado digitalmente)

Maurício Dalri Timm do Valle

Fl. 5 do Acórdão n.º 2301-010.045 - 2ª Seção/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 10120.725607/2011-54